



DOCUMENTO CONFIDENCIAL

POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ

DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 07
que presta

DALTON DOS SANTOS AVANCINI

Ao(s) 13 dia(s) do mês de março de 2015, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante EDUARDO MAUAT DA SILVA, Delegado de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 8.190, nos termos do Acordo de Colaboração Premiada firmado entre a POLÍCIA FEDERAL/MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e DALTON DOS SANTOS AVANCINI, no bojo da investigação policial federal denominada Operação “Lava Jato”, comparece DALTON DOS SANTOS AVANCINI, sexo masculino, nacionalidade brasileira, casado(a), filho(a) de SIDNEY AVANCINI e MARIA CARMEN MONZONI DOS SANTOS AVANCINI, nascido(a) aos 07/11/1966, natural de São Paulo/SP, instrução terceiro grau completo, profissão engenheiro, documento de identidade nº 17507332/SESP/SP, CPF 094.948.488-10, residente na(o) Rua Doutor Miranda de Azevedo, 752, apto 117, bairro Vila Anglo Brasileira, CEP 05027000, São Paulo/SP, celular (11)96352553, email avancini@camargocorrea.com, devidamente assistido por seu Advogado constituído, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI, OAB/DF n. 25350, com escritório na Rua Bela Cintra, 756, conjunto 12, São Paulo/SP, presente a testemunha WILIGTON GABRIEL PEREIRA, Agente de Polícia Federal, matrícula 9342, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, **RESPONDEU:** QUE o declarante afirma que o advogado ora presente é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o art. 7º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal e Polícia Federal QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e seu defensor autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (**HD SAMSUNG 500 GB, serial number E2FWJJHF700002**), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §7 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão



DOCUMENTO CONFIDENCIAL

POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ

DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, todos os presentes são cientificados neste momento da proibição do uso de quaisquer instrumentos de gravação ou registro de áudio ou vídeo próprios e declaram não estar fazendo uso oculto ou dissimulado de qualquer equipamento, sob as penas legais; QUE, a respeito dos Anexos 02, 04, 05 e DETALHAMENTO DO PROCESSO DE CARTELIZAÇÃO DE UM MODO GERAL, declara que conforme anteriormente relatado, quando assumiu a Diretoria de Óleo e Gás da CAMARGO, a empresa já estava na fase final da obra da REVAP e já havia se iniciado o projeto da REPAR, bem como de outras obras como a UTGCA, gasoduto Urucu-Manaus, as quais foram conduzidas pelo seu antecessor LEONEL QUEIROZ VIANA; QUE, com relação a REPAR e REVAP não participou das negociações referentes ao cartel, sendo que embora não tenha existido uma reunião específica a respeito do assunto, LEONEL VIANA mencionou o assunto de forma inequívoca, inclusive quanto a composição entre as empresas para simular uma concorrência, tendo ele utilizado a expressão “acordo” para definir essa situação; QUE, no tocante aos pacotes da RNEST, inicialmente estava acertado que a CAMARGO e a QUEIROZ GALVAO atuariam em consorcio, todavia como a CAMARGO já havia estudado a área do coque e já estava executando obra similar na REPAR, bem como que a QUEIROZ GALVAO estudou o pacote de interligações decidiu-se que cada empreiteira iria atuar separadamente, cada qual escolhendo o seu consorciado; QUE, nessa linha a QUEIROZ teria se associado com a IESA, com quem já mantinha uma relação estreita, e a CAMARGO associou-se com uma coligada na área de projetos, a CNEC; QUE, a partir das informações quanto ao papel de destaque das empresas UTC e ODEBRECHT no esquema de cartelização, perguntado o que sabe acerca da licitação do Plano de Ação e Certificação em SMS da Área Internacional da PETROBRAS, onde a CAMARGO não teria sequer apresentado proposta, afirma que tem conhecimento de que foi um projeto da área internacional, e que a CAMARGO foi convidada pela PETROBRAS para participar do certame, juntamente com algumas poucas empreiteiras; QUE, embora a CAMARGO não atuasse em nenhum projeto da área internacional, acredita que o Diretor a época fosse JORGE ZELADA; QUE, a CAMARGO foi procurada pela ODEBRECHT para que apresentasse uma “proposta de cobertura”, ou seja, a fim de simular uma concorrência, sendo que na oportunidade foi dado entender que a ODEBRECHT já teria ganho o contrato; QUE, perguntado se o contato da ODEBRECHT foi anterior ou posterior ao convite da PETROBRAS, afirma que foi posterior, segundo recorda; QUE, perguntado se seria normal a ODEBRECHT saber que a CAMARGO seria convidada, afirma que em concorrências tradicionais, levando-se em conta a complexidade do projeto, seria até normal imaginar quem seriam os convidados, todavia nessa hipótese do SMS, um projeto incomum, não sabe como a ODEBRECHT teve acesso a informação de que a



DOCUMENTO CONFIDENCIAL

POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ

DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

CAMARGO seria convidada, até porque a CAMARGO não tinha tradição na área internacional e sequer chegou a apresentar proposta; QUE, quem procurou a CAMARGO para tratar desse assunto foi MARCIO FARIA, presidente da Área de Óleo e Gás da ODEBRECHT acrescentando o declarante que seria possível que EDUARDO LEITE também estivesse presente a essa reunião; QUE, retornando ao COMPERJ, o qual foi objeto de declarações anteriores acerca do cartel, assevera que como a CAMARGO tivera uma participação maior junto a RNEST, ficou acertado de que ela teria uma participação menor no COMPERJ; QUE, destaca que não havia uma previsão exata da ordem dos pacotes a serem apresentados para licitação, os técnicos tinham uma ideia a partir da estrutura da refinaria, sendo então feita uma divisão dos pacotes entre as empreiteiras do cartel a partir dessa perspectiva; QUE, segundo acordado, a CAMARGO ficaria com o HCC, sendo que após a apresentação das propostas houve uma negociação intensa com a PETROBRAS, todavia por falta de concordância em relação ao valor a licitação foi cancelada; QUE, nesse pacote, a CAMARGO acabou se associando com a SCHAIN, a qual, apesar de não ter experiência na área acabou sendo convidada; QUE, o contato da CAMARGO junto a SCHAIN seria o executivo de nome COUTINHO, o qual teria assegurado que a SCHAIN seria convidada para a licitação, entretanto o declarante entende que o mesmo não teria proximidade suficiente junto a PETROBRAS para viabilizar esse convite, sendo certo que a SCHAIN seria “caronista” nessa obra, e iria ser contemplada com 30% da futura SPE, segundo recorda, ficando a parte técnica, todavia, inteiramente com a CAMARGO; QUE, na segunda licitação em relação ao HCC, a ALUSA foi também convidada e embora aparentemente não tivesse a qualificação necessária, foi habilitada e acabou oferecendo proposta muito similar a pretensão da PETROBRAS; QUE, embora os ajustes com as empresas cartelizadas tenha funcionado, devido a proposta da ALUSA a CAMARGO acabou perdendo o pacote do HCC; QUE, entende o declarante que a proposta da ALUSA era de fato irreal, o que acabou se confirmando em razão desta não conseguir executar a obra; QUE, segundo tem conhecimento essa obra foi objeto de vários aditivos, acreditando que com a soma desse aditivos o valor global ficou superior a proposta da CAMARGO para esse pacote; QUE, o convite para a ALUSA foi de certo modo surpreendente, considerando inclusive tratar-se de um projeto complexo acerca do qual a CAMARGO já possuía estudos aprofundados; QUE, acrescenta que quando do ingresso de empresas não alinhadas no certame o grupo do cartel de regra se liberava mutuamente para que cada qual apresentasse a sua proposta de forma independente, o que acabou não ocorrendo no presente caso, pois as empresas cartelizadas auxiliaram no sentido de que o lance da CAMARGO fosse menor do que o apresentado por elas; QUE, perguntado quem seria o contato junto a ALUSA, afirma que particularmente não tinha contato com ninguém, acreditando que EDUARDO LEITE teria contato com CESAR GODOL; QUE, acrescenta ainda que havia uma reclamação quanto a empresas que tiveram pouca participação no COMPERJ, havendo ainda dois pacotes que faziam parte do acordo do cartel em relação a essa refinaria, um deles o PIPERACK e outro TUBOVIAS; QUE, a fim de resolver a questão da distribuição das obras foi feita uma espécie de sorteio, tendo sido contemplada no pacote do PIPERACK a ODEBRECHT, em associação com a UTC e, salvo engano, a MENDES JUNIOR, tendo o consorcio apresentado proposta que sagrou-se vencedora por conta do acordo das cartelizadas, acreditando que não houve rebid nesse caso; QUE, em relação ao pacote de



DOCUMENTO CONFIDENCIAL

POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ

DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TUBOVIAS, deveria ganhar o consorcio formado pela SETAL, OAS e CAMARGO, tendo o consorcio ganhado no primeiro bid, todavia não houve aceitação do preço, sendo que na impossibilidade de reduzir os valores a ponto de atender a estatal, a mesma alterou parte do escopo e abriu oportunidade para novas propostas, tendo sido convidadas outras empresas menores como MPE, GDK, USIMEC, BARBOSA MELO e SERVEG; QUE, em relação a estas a CAMARGO entendeu não ser viável uma tentativa de composição com elas, tanto porque algumas não faziam parte do cartel como porque outras tinham pouca qualificação no mercado e apenas tiveram a sua participação viabilizada por conta da redução do nível de qualificação da PETROBRAS; QUE, nessa licitação a PETROBRAS acabou eliminando as três primeiras propostas por serem muito baixas, alegando inexecuibilidade e acabou contratando a MPE que apresentou problemas de desempenho no contrato, ao que sabe; QUE, perguntado se as empresas GDK e CARIOCA teriam sido indicadas pelo cartel para essa obra, ou seja, TUBOVIAS do COMPERJ, afirma que não, pois o acerto nesse caso era apenas entre as empresas maiores; QUE, segundo lembra a CARIOCA não fora convidada para a TUBOVIAS; QUE, acerca da planilha que consta a folha 1008 do apenso 01/v05 do IPL 791/2014-SR/PR, afirma que de fato a GDK, CARIOCA e a MPE estavam reclamando quando terem direito a mais obras junto ao COMPERJ, sendo definido que as mesmas teriam direito a algum pacote junto ao *off site* (interligações fora das plantas da refinaria); QUE, não sabe informar se as mesmas de fato foram contempladas em seus interesses; QUE, observa que no caso do HCC a GDK, a CARIOCA e a EBE (pertencente ao grupo MPE) fizeram uma proposta “de cobertura” cooperando quanto aos interesses do cartel; QUE, com relação ao pacote ETDI, diz não saber se houve licitação, apontando que essa seria pretensão, ao menos temporária, da CAMARGO CORREA a qual também pleiteava o STEAM CRACKER; QUE, o STEAM CRACKER não foi objeto de licitação no COMPERJ; QUE, a vista da planilha de folha 1019 do apenso 01/v05 do IPL 791/2014-SR/PR, observa que de fato correspondia a uma tentativa de composição entre as empresas do cartel, estando contempladas as preferencias da CAMARGO junto ao COMPERJ, em especial quanto ao HCC e ao STEAM CRACKER; QUE, destaca que a medida que os pacotes “iam saindo” as preferências poderiam ser revistas, atendendo tanto o grau de participação de cada empresa no cartel como o momento em que cada pacote seria licitado; QUE, com relação a planilha de fls. 1023 do apenso 01/v05 do IPL791/2014-SR/PR, a qual faz referência a outras obras, observa que em 2008 não participou das tratativas relacionadas ao cartel; QUE, acredita que a referida planilha faça sentido observando que em razão de ter sido atendida no pacote do coque da RNEST, a CAMARGO ficaria de fora dos pacotes iniciais do COMPERJ. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10718 e 10719, padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: _____

Eduardo Mauat da Silva



DOCUMENTO CONFIDENCIAL

POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ

DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas


DECLARANTE:


Dalton dos Santos Avancini

ADVOGADO:


Pierpaolo Cruz Bottini

TESTEMUNHA:


Wiligton Gabriel Pereira

7